



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 179-13.2016.6.21.0152

Procedência: CARLOS BARBOSA - RS (152ª ZONA ELEITORAL – CARLOS BARBOSA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET - DIREITO DE RESPOSTA – DEFERIDO

Recorrente(s): COLIGAÇÃO JUNTOS COM CARLOS BARBOSA (PT-PCdoB)

Recorrido(s): JUNTOS POR CARLOS BARBOSA (PMDB-PDT-PPS-PRB-PSB-PSD-PV)

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

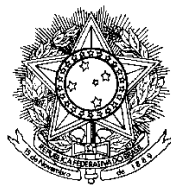
PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das eleições, tem-se a perda superveniente do objeto do recurso. ***Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, seja julgado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS COM CARLOS BARBOSA (PT-PCdoB) em face da sentença (fls. 57-59) que julgou procedente o pedido de resposta para determinar aos requeridos que disponibilizem o texto trazido na petição de fls. 53-54 na mesma rede social em que disponibilizado o vídeo, no prazo de duas horas a contar de sua intimação, mantendo-o, pelo menos, até o horário em que iniciado o pleito, tendo em vista a impossibilidade de observar o que dispõe o art. 58, §3º, IV, “b” da Lei n. 9.504/97, já que a disponibilização posterior não surtirá efeito para fins de sanar o dano.

A sentença ainda determinou que o descumprimento da ordem estabelecida implicará em multa no valor de R\$ 15.961,50 (art. 58, §8º, da Lei n. 9.504/97).



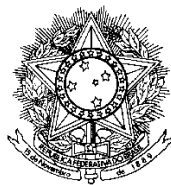
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fl. 62), a COLIGAÇÃO representada alega que a veiculação nos termos exigidos pela autora não condiz com a realidade dos fatos e causará prejuízo enorme, uma vez que na mesma sentença está provado que o valor do projeto seria de R\$ 1,8 milhões e não de R\$ 380 mil relatados na propaganda veiculada, o que só poderia mesmo ser confirmado pela informação interna mantida pelos autores do direito de resposta. Aduz que a afirmação “não há superlotação ou falta de vagas nas creches do Município” é inverídica e sua divulgação nos termos exigidos não corresponde aos fatos fartamente ilustrados por depoimentos da população prejudicada, ora abundante nos veículos sociais.

A COLIGAÇÃO representante manifestou-se no sentido do descumprimento da ordem judicial, requerendo a aplicação da multa definida em sentença, qual seja, R\$ 15.961,50, nos termos do art. 21 da Resolução TSE 23.462/2015 (fls. 74-75).

O juízo de 1º grau entendeu pela não aplicação da multa, determinando a intimação da coligação representada para adequar a publicação ao comando sentencial, ou seja, fazendo constar expressamente se tratar de direito de resposta, no prazo de duas horas. Outrossim, determinou, no mesmo prazo, ao representado que proceda à retificação dos erros de grafia levantados na manifestação de fls. 74-78, como forma de adequar o texto aquele cuja reprodução foi determinada (fl. 80).

A COLIGAÇÃO representante manifestou-se novamente no sentido do descumprimento da sentença pela coligação representada (fls. 87-88), tendo o juízo de 1º grau indeferido o pedido de aplicação de multa, tendo em vista o certificado à fl. 90, de que o representado cumpriu com a determinação de fazer constar que se trata de direito de resposta, bem como que os erros de grafia arguidos não interferem na interpretação da informação prestada, objeto do direito de resposta (fl.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

97).

Com contrarrazões da representante (fls. 92-95), foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 100).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico no dia 27/09/2016, às 16h11min (fl. 60), e o recurso foi interposto no dia 27/09/2016, às 18h10min (fl. 62). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

Os representados insurgem-se quanto à concessão do direito de resposta por ofensa ao candidato EVANDO ZIBETTI, atual vice-prefeito, por meio de veiculação em rede social Facebook.

O texto que ensejou o direito de resposta foi veiculado nos seguintes termos:

Aqui neste espaço veio mais de um milhão de reais para ser construída uma escola de educação infantil em parceria com o governo federal. Há mais de dois anos está abandonado este espaço aqui pela administração, que não conseguiu fazer a licitação e as condições das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

escolas municipais hoje se encontram superlotadas hoje em virtude de inoperância da atual gestão que quer continuar mais quatro anos na frente do poder executivo de Carlos Barbosa.

Entendeu a magistrada de 1º grau que *as alegações trazidas apresentam-se inverídicas, tendo em vista que os documento que amparam a inicial confirmam que a obra* referida no vídeo decorria de Projeto Federal, cujos recursos seriam oriundos do Governo Federal, sendo repassados ao município a quantia de R\$ 380.302,60, dos quais R\$ 48.385,24 teriam sido repassados à empresa executora da obra.

Ainda constou da sentença que, à fl. 22 há comprovação de que a municipalidade notificou a empresa que executaria a obra acerca da suspensão das atividades, buscando providências, em 09/02/2015, tendo havido resposta da empresa, esclarecendo os motivos pelos quais teria parado a obra (fls. 23-24), ensejando a emissão de parecer pela rescisão do contrato, emitido pelo departamento jurídico do município (fls. 25-26) e, em 22/05/2015 a empresa executora foi notificada da rescisão unilateral do contrato e da aplicação de penalidade administrativa (fl. 27).

Malgrado – os representantes noticiaram nos autos o descumprimento da decisão judicial (fls. 87-88), que determinou a adequação da publicação ao comando sentencial, ou seja, fazendo constar expressamente se tratar de direito de resposta, bem como procedendo na retificação dos erros de grafia levantados na manifestação de fls. 74-78. Requereram a aplicação de multa, o que foi indeferido pelo juízo de 1º grau, tendo em vista o que restou certificado à fl. 90:

Certifico que, em cumprimento ao determinado na fl. 84, após verificar no facebook do candidato Todson Marcelo Andrade, o texto publicado reproduz o que foi determinado por Vossa Excelência, com exceção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

das correções de grafia, também determinado na fl. 80, precisamente: em minúsculo; governo, município, à empresa MVC (com acento tônico ao invés de crase). Foi corrigida a grafia do nome do candidato Zibetti. Por fim consta se tratar de direito de resposta, como peticiona a Coliga Juntos Por Carlos Barbosa, na fl. 87 destes autos.

Em face do exposto, forçoso reconhecer a ocorrência da perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir, porquanto o recurso foi interposto pela COLIGAÇÃO representada e seu objeto restringe-se a discutir a correção ou não da decisão que determinou o direito de resposta relativo ao 1º turno das eleições de 2016, ocorrido em 02/10/2016.

Note-se que a pretensão recursal foi aviada nos seguintes termos (fl. 69):

Por todo o exposto, serve o presente para pleitear que seja reformada a decisão de primeira instância, nos termos acima expostos, com efeito suspensivo imediato, em vista dos prejuízos insanáveis pela manutenção do texto SUGERIDO da decisão.

A par disso, cumpre ressaltar que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral somente em 06/10/2016 (fl. 100), isto é, após a data do pleito, não havendo utilidade, portanto, qualquer decisão que, em sede de recurso, reconheça a veracidade ou não da veiculação em rede social ora em debate, eis que exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das eleições.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.
REPRESENTAÇÃO. **DIREITO DE RESPOSTA**. ELEIÇÕES 2014.
GOVERNADOR. SENADOR. **PERDA DO OBJETO**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PREJUDICIALIDADE.

1. **Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).**

2. Agravo regimental prejudicado.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014) (grifado).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. PREJUDICIALIDADE.

1. **Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal.**

2. Recurso especial eleitoral prejudicado.

(Recurso Especial Eleitoral nº 542856, Acórdão de 19/10/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2010) (grifado).

Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Eleições 2012. Improcedência da representação. Cominação de multa por litigância de má-fé.

Encerrado o pleito eleitoral, resta prejudicado o apelo que visava a concessão de direito de resposta em programa gratuito no rádio. Perda de objeto.

Alteração proposital do conteúdo da mídia que acompanha a inicial, com supressão de passagem relevante para o deslinde do feito. Evidenciada a litigância de má-fé.

Reforma da sentença unicamente para diminuir o valor da multa imposta.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 24212, Acórdão de 10/12/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 230, Data 12/12/2013, Página 3) (grifado).

Recurso. Propaganda eleitoral. **Direito de resposta. Eleições 2012. Improcedência da representação no juízo originário. Eventual decisão favorável ao apelo resta inócua, porquanto exaurido o período de propaganda no horário eleitoral gratuito com o transcurso das eleições. Reconhecida a perda de objeto por fato superveniente. Recurso prejudicado.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 45822, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 233, Data 04/12/2012, Página 4) (grifado).

Recurso. Direito de Resposta. Propaganda eleitoral veiculado no programa de rádio. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Direito de resposta já exercido. Inviabilidade de restituição do tempo subtraído diante de eventual provimento do apelo, visto que exaurido o período de propaganda com o encerramento do pleito eleitoral. **Reconhecida a perda de objeto por fato superveniente. Recurso prejudicado.**

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 22622, Acórdão de 26/11/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 230, Data 29/11/2012, Página 4) (grifado).

Destarte, diante do término do primeiro turno das eleições e da ausência de outro pedido que não o direito de resposta importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial ao provimento do presente recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **conhecimento do recurso e, no mérito, seja julgado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse recursal.**

Porto Alegre, 13 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\p1bp28akt01kd4vn01ki74466387458447328161018112732.odt